

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

ROBERTO ROYO

ANTONIO SOFIA

NELSON PIVA

FRANCISCO MONTÓIA ROCHA

CELINA COUTINHO

DEISE PINHEIRO

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

Presidente

Vice- Presidente

Diretor Financeiro

Vice-Diretor Financeiro

Diretor Secretário

Vice Diretor Secretário

Diretora Cultural

Vice- Diretora Cultural

Diretora Social

REPRESENTANTES NA FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTE

CLAUDINEI TONON

EDMILSON NUNES CHAVES

EDNA MAGDA FERREIRA GÓES

GERALDO CARLOS LIMA

JOÃO EDISON DEMÉO

LÚCIO FRANCISCO DA SILVA

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

PAULO CESAR PIERRE BRAGA

VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTE

GERALDO STANZANI

SIDNEY DE AZEVEDO

VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>Lei nº 12.405, de 16.05.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>6</i>
Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.	6
<i>Resolução CNPC nº 5, de 18.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011.....</i>	<i>7</i>
Altera a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, e a Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, que estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.	7
<i>Solução de Consulta COSIT nº 27, de 29.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>8</i>
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	8
2.06 SIMPLES NACIONAL	8
<i>Resolução CGSN nº 88, de 10.05.2011 - DOU 1 de 16.05.2011.....</i>	<i>8</i>
Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.....	8
<i>Solução de Consulta COSIT nº 22, de 25.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>9</i>
ASSUNTO: Simples Nacional.....	9
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	9
<i>Lei nº 12.407, de 19.05.2011 - DOU 1 de 20.05.2011</i>	<i>9</i>
Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.	9
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13.05.2011 - DOU 1 de 16.05.2011.....</i>	<i>11</i>
Dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.	11
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16.05.2011 - DOU 1 de 17.05.2011.....</i>	<i>15</i>
Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera as Instruções Normativas RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009, e SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos pecuários e produtos agropecuários, respectivamente, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição dos respectivos produtos.	15
<i>Solução de Consulta COSIT nº 18, de 15.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>23</i>
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	23
<i>Solução de Consulta COSIT nº 19, de 16.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>24</i>
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	24
<i>Solução de Consulta COSIT nº 20, de 24.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>24</i>
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	25
<i>Solução de Consulta COSIT nº 21, de 24.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>25</i>
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP	25
<i>Solução de Consulta COSIT nº 23, de 31.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>25</i>
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.	25
<i>Solução de Consulta COSIT nº 24, de 5.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>26</i>
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP	26
EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS... ..	26
<i>Solução de Consulta COSIT nº 25, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>27</i>
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	27
<i>Solução de Consulta COSIT nº 26, de 29.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>27</i>
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep	27
<i>Solução de Divergência COSIT nº 11, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>28</i>
ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.....	28

<i>Solução de Divergência COSIT nº 12, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011</i>	<i>28</i>
Revisa Solução de Divergência nº 2, de 10 de fevereiro de 2009.....	28
<i>Solução de Divergência COSIT nº 13, de 28.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011</i>	<i>29</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	29
<i>Solução de Divergência COSIT nº 14, de 28.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011</i>	<i>29</i>
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	30
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	31
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	31
<i>Venda para Entrega Futura - Tratamento Fiscal.....</i>	<i>31</i>
SUMÁRIO.....	31
1. Introdução	31
2. Venda para Entrega Futura	31
2.1. Definição	31
2.2. Nota fiscal de simples faturamento	31
2.3. Nota fiscal relativa à saída efetiva da mercadoria	31
3. Escrituração Fiscal	31
3.1. Pelo vendedor	31
3.2. Pelo destinatário	31
AMOSTRA GRÁTIS	34
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	35
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	35
<i>Lei nº 15.374, de 18.05.2011 - DOM São Paulo de 19.05.2011.....</i>	<i>35</i>
(Projeto de Lei nº 496/2007, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Disse - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitara Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)	35
Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.	35
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	36
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	36
<i>Comunhão Pascal do SINDCONT-SP.....</i>	<i>36</i>
<i>Sala de Reuniões exclusiva no SINDCONT-SP.....</i>	<i>37</i>
5.02 COMUNICADOS	37
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>37</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	38
6.02 CURSOS CEPAEC.....	38

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Liderança é o processo de conduzir um grupo de pessoas, transformando-o numa equipe que gera resultados.” Joemar Rios de Oliveira

"Pensar é o trabalho mais pesado que há, e talvez seja essa a razão para tão poucos se dedicarem a isso."(Henry Ford)

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 14/05/2011 e 20/05/2011”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

MENSURAÇÃO:

Determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações contábeis devem ser reconhecidos e evidenciados, garantir que não sejam avaliados a um valor maior do que aquele que se espera recuperar pela venda ou uso

BASES DA MENSURAÇÃO:

-CUSTO HISTÓRICO: Data de aquisição

-CUSTO CORRENTE: Custo na data da demonstração contábil que esta sendo encerrada

-VALOR REALIZAVEL: Valor que se obteria em uma venda de ativos de forma ordenada, pressupondo uma entidade em continuidade, nos estoques é o preço de venda menos os impostos e despesas variáveis

VALOR DEPRECIÁVEL: Custo do ativo ou outra quantia substituta do custo (valores contabilizados na adoção inicial-custo atribuído) menos o seu valor residual(valor de venda após deduzidas suas despesas)

Ex: Veículo: custo aquisição / atribuído= R\$ 30.000,00

Estimativa de venda após final vida útil (5 anos) = R\$ 7.000,00

Valor depreciável = R\$ 23.000,00 (Método linear, dos saldos decrescentes e das unidades produzidas)

VALOR RESIDUAL DE ATIVO: Valor estimado que a entidade obteria no presente com a alienação do ativo após deduzir as despesas estimadas da alienação se o ativo já estivesse com a idade e com a condição esperada no fim de sua vida útil

VIDA UTIL: Período ao longo do qual se espera que um ativo esteja disponível para uso pela entidade ou numero de unidades de produção ou de unidades similares que se espera obter do ativo pela entidade, levando em consideração o uso esperado, desgaste ou quebra física esperada, obsolescência técnica ou comercial e limites legais(contratos)

VALOR EM USO : Valor presente de fluxos de caixa futuros que se espera venha a ser gerado com um ativo ou uma unidade geradora de caixa

VALOR RECUPERAVEL: Do ativo ou unidade geradora de caixa, é o maior valor entre o valor justo (-) despesa para vender e o seu valor em uso (valor presente dos fluxos de caixa).

REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL : Deve ser analisado no final de cada exercício se há necessidade de redução em função de obsolescência , queda em preço de venda , desvalorização, etc. (Estoques,Ativo Imobilizado)

-VALOR PRESENTE (Present Value): Fluxo futuro de recebimentos /pagamentos trazido ao valor presente (desconto de correções, juros embutidos) normalmente são valores classificados no

longo prazo, o objetivo de efetuar o ajuste para demonstrar determinado fluxo de caixa futuro, tratar do efeito da taxa de juros no tempo e também o efeito do valor do dinheiro no mesmo, deverá ser feito no final de cada exercício social nas contas de ativo e passivo e nas suas aquisições, nas contas de curto prazo quando forem relevantes, o ajuste deverá ser feito com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações atuais de mercado e visa eliminar a expectativa de rendimentos ou encargos futuros embutidos nos mesmos, tornando os valores representativos da época da operação.

Para sua determinação três informações são necessárias: valor do fluxo futuro considerando todos os termos e as condições contratadas, data do referido fluxo financeiro e a taxa de desconto aplicável a transação.

A diferença entre o preço de compra a vista e o a prazo (valor pago) deve ser reconhecido como despesa com juros durante o período do financiamento e não adicionadas ao custo.

EXEMPLO:

Aquisição terreno em 5 parcelas anuais de R\$ 1.000,00-valor da dívida= R\$ 5.000,00

Ajustando para o valor presente: aplicando taxa de mercado, o valor presente é de R\$ 4.000,00, esse é o momento da contratação (inicial da operação) teremos então valor presente=R\$ 4.000,00 e valor futuro = R\$ 5.000,00

Teríamos então um ativo de R\$ 4000,00, uma dívida de longo prazo com uma parcela de curto prazo de R\$ 5000,00 e uma conta retificadora de juros a apropriar de R\$1.000,00, faremos um registro de despesa financeira, proporcionalmente de forma exponencial, ajustamos esse valor do passivo e no final de cinco anos os valores de juros a apropriar tenha sido integralmente reconhecidos como despesas financeiras, se observarmos bem, nesse momento inicial o Valor Justo será igual ao Valor Presente, mas não são sinônimos, pois poderá ser contratada uma taxa inferior a taxa de mercado e aí os valores serão diferentes.

Nota-se que a fixação da taxa de desconto realmente é uma das preocupações maiores para o cálculo do valor presente. e a regra geral é de que a taxa escolhida deverá ser aplicada em todo período de apuração.

Obs: Os passivos provocados por impostos, imposto de renda diferido devem ser mantidos por seu valor nominal, sem ajustes.

TAXA EFETIVA DE JUROS:

Taxa que desconta os pagamentos ou recebimentos futuros de caixa estimado durante a vida esperada do instrumento financeiro ou quando apropriado por um período mais curto ao valor contábil líquido do ativo ou passivo financeiro.

VALOR JUSTO (Fair Value): Montante que seria possível obter em uma troca de um ativo ou liquidação de um passivo, tendo as partes envolvidas no negócio conhecimento e interesse em realizá-lo, tudo isso sem favorecimento de partes. A melhor evidência de valor justo é a existência de preços cotados em mercado ativo.

CUSTO ATRIBUÍDO / VALOR ATRIBUÍDO: Os ativos imobilizados inicialmente são reconhecidos pelo custo de aquisição ou construção mais todos os gastos necessários para colocar o mesmo em funcionamento. Posteriormente, os ativos estão sujeitos a depreciação e teste de recuperabilidade (impairment). As depreciações devem refletir o padrão no qual os benefícios econômicos futuros do ativo são consumidos, como as práticas anteriores não seguem tais princípios, então a entidade deve fazer ajustes nos seus ativos imobilizados no balanço de abertura para adequação às normas internacionais, também outros fatores internos / externos

podem afetar o valor justo e o valor contábil. Em muitas situações, o reprocessamento dos registros acaba sendo inviável por se tratarem de ativos normalmente de longo prazo de realização, em função disso a norma internacional admite na transição o uso do conceito de deemed cost (custo atribuído) que nada mais é do que o montante utilizado como substituto para o custo em determinada data, normalmente aplicado para bens mais antigos e o único momento permitido para ajustar os valores do ativo é na data da transição (adoção inicial).

Encontrei várias citações para que seja adotado como custo atribuído o valor justo.

Obs: Ao adotar o custo atribuído, a administração deverá indicar e assegurar os seguintes itens: Vida Útil Remanescente, Valor Residual em função de estabelecer o valor depreciável e a nova Taxa de Depreciação, o relatório que dá suporte ao registro inicial dos ajustes deve ser aprovado pelo órgão deliberativo.

O efeito do custo atribuído contabiliza-se em contrapartida da conta do AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL- PL e a conta representativa de Tributos Diferidos Passivos.

À medida que for depreciado, amortizado ou baixado em contra partida do resultado, os respectivos valores devem ser transferidos da conta de AAP-PL para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e dependendo da opção do regime tributário, da conta Tributos Diferidos Passivos para a conta de Tributos Correntes.

Cuidados que devem ser observados no relatório:

- Indicação dos critérios de avaliação, das premissas e dos elementos de comparação adotados tais como:

- Antecedentes Internos: Investimentos em substituições dos bens, informações relacionadas à sobrevivência dos ativos, contábeis, especificações técnicas e inventários físicos existentes

- Antecedentes Externos: Informações referentes ao ambiente econômico onde a entidade atua, novas tecnologias, recomendações e manuais de fabricantes e taxas de vida dos bens.

- Estado de Conservação dos Bens: Informações referentes a manutenção, falhas e eficiência dos bens, outros dados que possam servir de padrão de comparação, todos suportados, dentro do possível, pelos documentos relativos aos bens avaliados

- Localização Física e correlação com os registros contábeis ou razões auxiliares, valor residual dos bens para as situações em que a entidade tenha um histórico e a prática de alienar os bens após um período de utilização, a vida útil remanescente estimada com base em informações e alinhamento ao planejamento geral do negócio da entidade.

Fonte: Grupo de IFRS (SINDCONT-SP)

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[Lei nº 12.405, de 16.05.2011 - DOU 1 de 17.05.2011](#)

Acréscimo § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 879.

.....

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Lupi

Mensagem nº 129, de 16.05.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.405, de 16 de maio de 2011.

Resolução CNPC nº 5, de 18.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011

Altera a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, e a Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, que estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os arts. 13 e 16, caput, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho Nacional de Previdência Complementar, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2011,

Resolveu:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

.....

.....

d) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e

e) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar;

VI -.....

.....

f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e

g) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar.

....." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada mediante ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais).

....."

(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Solução de Consulta COSIT nº 27, de 29.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: OPERAÇÕES DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DE 11%.

A prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros estará sujeita ao instituto da retenção se realizada mediante cessão de mão-de-obra.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), art. 219, *caput*, § 2º, XIX, e § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 115, 116, 117 e 118, XVIII.

2.06 SIMPLES NACIONAL

Resolução CGSN nº 88, de 10.05.2011 - DOU 1 de 16.05.2011

Altera a Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto (Municipal - São Lourenço do Sul/RS) nº 3.437, de 10 de março de 2011,

Resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 15 e 16 no art. 18 da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 15. Ficam prorrogados os prazos para pagamento dos tributos apurados na forma desta Resolução, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 2011, respectivamente para o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no município de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 16. A prorrogação do prazo a que se refere o § 15 não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Solução de Consulta COSIT nº 22, de 25.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE PINTURA.

No Simples Nacional, os serviços de pintura de edifícios em geral (inclusive em obra nova) são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º; Art. 18, § 5º-B, X, § 5º-C, I e § 5º-F; Lei Complementar nº 128, de 2008, arts. 2º, 3º, 14, *caput*, e 13, II, "a"; IN RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Lei nº 12.407, de 19.05.2011 - DOU 1 de 20.05.2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que "estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências", a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

A Presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 07 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A desta Lei nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º desta Lei, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)."

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16.

.....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 56.

.....

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes." (NR)

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13.05.2011 - DOU 1 de 16.05.2011

Dispõe sobre procedimentos e medidas de controle referentes à exportação de cigarros.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos arts. 284, 322 e 343 a 345 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI),

Resolve:

Art. 1º A exportação de cigarros, classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, deverá ser efetuada por estabelecimento industrial inscrito no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, diretamente para o importador no exterior, admitindo-se ainda:

I - a saída dos produtos para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por meio de ships chandler, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

II - a saída em operação de venda, diretamente para as lojas francas nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976; e

III - a saída, em operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Art. 2º Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no Brasil, sendo o estabelecimento industrial obrigado a imprimir código de barras na face lateral inferior das embalagens, maço ou rígida, de cada carteira de cigarros, que possibilite identificar sua legítima origem pelo Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 769, de 21 de agosto de 2007.

§ 1º O código de barras mencionado no *caput* deverá identificar, também, o fabricante, a marca comercial, o tipo de embalagem e o país de destino, entre outras informações, em conformidade com as disposições contidas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007.

§ 2º Os pacotes de cigarros destinados à exportação também deverão ser marcados com código de barras que possibilite a verificação agregada, pelo Scorpions, dos códigos individuais, aplicados nas carteiras de cigarros ali inseridas.

§ 3º O estabelecimento industrial deverá indicar as linhas de produção para exportação mediante registro eletrônico no aplicativo Scorpions Gerencial, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil promoverá a adequação do Scorpions nas linhas de produção para exportação a partir do registro eletrônico de que trata o § 3º, sob supervisão e acompanhamento da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e em observância aos requisitos de funcionalidade, segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais de cigarros destinados à exportação estão obrigados à utilização do selo de controle nos modelos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, e à observância dos termos e condições prescritos na mesma Instrução Normativa.

Art. 4º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo das exigências de que tratam os arts. 2º e 3º, a expressão "Somente para exportação - Proibida a venda no Brasil", admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, também, aos produtos destinados a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em viagem internacional, inclusive por intermédio de ships chandler.

Art. 5º A aplicação do disposto nos arts. 3º e 4º poderá ser dispensada, desde que a sua dispensa seja informada pelo estabelecimento industrial como necessária para atender às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 1º Nas exportações de cigarros destinadas a países da América do Sul e da América Central, inclusive Caribe, a dispensa de que trata o *caput* fica condicionada, também, à comprovação:

I - de que o importador no exterior é pessoa jurídica vinculada ao estabelecimento industrial, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II - da efetivação da importação dos cigarros pelo país de destino, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do registro da averbação do embarque ou da transposição de fronteira no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), mediante documentação hábil e idônea apresentada pelo estabelecimento industrial.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá protocolizar requerimento da dispensa ao Coordenador-Geral de Fiscalização, devendo prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do importador no exterior;

II - país de destino, marca comercial, características físicas da embalagem e do produto a ser exportado;

III - descrição do padrão de código de barras impresso na embalagem, na hipótese de utilização da faculdade prevista no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007;

IV - unidade da RFB por onde deva ser realizado o embarque para exportação;

V - documentação comprobatória da vinculação ao importador no exterior na hipótese do inciso I do § 1º; e

VI - razões, documentos e outros elementos que justifiquem o pedido.

§ 3º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão ser legalizados pela representação diplomática do Brasil no País de origem, bem como estar acompanhados da respectiva tradução juramentada.

Art. 6º O Coordenador-Geral de Fiscalização, com base nos dados do registro especial e nas informações apresentadas pelo estabelecimento industrial exportador, deverá:

I - se deferido o requerimento, dar ciência do fato ao requerente e divulgar, por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), a identificação do importador no exterior, o país de destino, a marca comercial e características do produto e a unidade da RFB por onde se deva processar o despacho de exportação; e

II - se indeferido o requerimento, comunicar o fato ao requerente, informando as razões da decisão.

§ 1º As exportações de cigarros autorizadas na forma deste artigo ficam isentas do Imposto de Exportação.

§ 2º O ADE de que trata o inciso I do *caput*:

I - é válido para todas as exportações futuras do estabelecimento industrial desde que observadas as mesmas características ali descritas; e

II - poderá ser revogado, a qualquer momento, na hipótese de desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua publicação.

§ 3º A Cofis manterá atualizada no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º do art. 2º, a relação dos ADE publicados no DOU na forma deste artigo.

§ 4º O estabelecimento industrial fica obrigado a comunicar ao Coordenador-Geral de Fiscalização qualquer alteração na estrutura societária que afete sua vinculação com o importador no exterior.

Art. 7º O despacho de exportação de cigarros deverá, obrigatoriamente, ser realizado no estabelecimento industrial, e será considerado em regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial, a partir do registro de seu início, no Siscomex, sem qualquer outra providência administrativa.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pelo despacho de que trata o *caput*, deverá, obrigatoriamente, verificar:

I - fisicamente a mercadoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002, à vista das informações constantes do despacho e dos documentos que o instruem;

II - o cumprimento do disposto no art. 2º; e

III - o cumprimento das exigências contidas nos arts. 3º e 4º, conforme o caso, ou sua regular dispensa nos termos do art. 5º.

§ 2º A mercadoria em trânsito aduaneiro, na forma deste artigo, será acompanhada por cópia de tela de confirmação do início do trânsito, no Siscomex, contendo assinatura, sob carimbo, do AFRFB responsável.

§ 3º Poderão ser adotadas, a critério do AFRFB responsável pelo despacho de exportação, as cautelas fiscais previstas no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Art. 8º A conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB de embarque dos cigarros destinados à exportação, que deverá:

I - exigir do estabelecimento industrial exportador ou do transportador a entrega dos documentos de instrução do despacho; e

II - atestar, no Siscomex, a integridade da unidade de carga ou dos volumes e das exigências de que trata o § 1º do art. 7º.

§ 1º Constatada, nesta fase, violação dos elementos a que se refere o inciso II do *caput* ou outros indícios de violação da carga, que possam levar à alteração dos dados do despacho aduaneiro, o AFRFB, antes de atestar a conclusão do trânsito, deverá realizar verificação física da mercadoria, informando o resultado no sistema.

§ 2º A apuração de crédito tributário decorrente de falta, extravio de mercadoria e de outras irregularidades constatadas na conclusão do trânsito será realizada pela unidade da RFB responsável pela fiscalização dos tributos correspondentes.

Art. 9º A unidade da RFB a que se refere o *caput* do art. 8º adotará ainda as seguintes providências:

I - delimitará área no recinto de despacho onde as mercadorias possam permanecer aguardando o embarque; e

II - designará servidor para acompanhar o embarque.

Art. 10. Aplicar-se-á, no que couber, em relação ao despacho de exportação de cigarros de que trata esta Instrução Normativa, as demais disposições contidas na Instrução Normativa SRF Nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art. 11. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para efeito de aplicação da pena de perdimento, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 1º, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação.

§ 1º Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular mencionada no *caput*, o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor comercial do produto.

§ 2º Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para efeitos do § 1º, o possuidor, o transportador, ou qualquer outro detentor do produto.

§ 3º Na hipótese de cigarros de que trata o *caput*, cuja exportação tenha sido autorizada de acordo com o disposto no inciso I do *caput* do art. 6º, os impostos devidos, bem como a multa de que trata o § 1º, serão exigidos do estabelecimento industrial exportador.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se inclusive à hipótese de ausência de comprovação, pelo estabelecimento industrial, da importação dos cigarros no país de destino, no prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 5º.

Art. 12. A Cofis, mediante ADE publicado no DOU, estabelecerá a data a partir da qual o estabelecimento industrial estará obrigado à marcação dos pacotes de cigarros para exportação na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa SRF Nº 498, de 24 de janeiro de 2005.

Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16.05.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, e altera as Instruções Normativas RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009, e SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que dispõem sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos pecuários e produtos agropecuários, respectivamente, e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição dos respectivos produtos.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010,

Resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na comercialização de produtos suínos e aviculários e de determinados insumos relacionados, conforme previsto nos arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Dos Produtos Vendidos com Suspensão

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o *caput* observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do *caput*, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

Seção II

Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas referidas no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso III do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para as pessoas jurídicas referidas no inciso II do art. 4º; e

III - dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º, somente quando efetuadas por pessoa jurídica revendedora ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

§ 3º A ressalva prevista no § 2º não se aplica à venda a pessoas físicas produtoras dos produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, por esta não se enquadrar na definição de venda a varejo.

§ 4º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009.

Seção III

Da Aplicação da Suspensão

Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - às seguintes pessoas, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º:

a) pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

b) pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e

c) pessoas físicas;

II - a pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso III do art. 2º;

III - a pessoas jurídicas, no caso dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º.

§ 1º No caso dos incisos I e II, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 2003, e do restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere a direito de creditamento.

§ 2º As pessoas de que trata o inciso I do *caput* serão responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não recolhidas em razão da suspensão do pagamento de que trata o *caput* em relação à parcela das aquisições beneficiadas com a citada suspensão utilizada na elaboração de produtos diversos daqueles discriminados nas alíneas do inciso I do *caput*.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I

Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às operações de aquisição dos produtos de que trata o art. 7º para utilização como insumo na produção dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas que efetuem a operação de venda dos bens referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º.

Art. 6º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão, na forma do art. 10, descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à venda a varejo.

Parágrafo único. A apropriação dos créditos presumidos de que trata este artigo é vedada às pessoas jurídicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 3º.

Seção II

Das Operações que Geram Direito a Crédito Presumido

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 5º- a aquisição, de pessoas físicas ou jurídicas, ou o recebimento, de cooperados pessoa física, dos seguintes produtos:

I - bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM;

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* somente se aplica em relação aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos de que trata o art. 6º as aquisições das mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o *caput* somente se aplica em relação aos bens adquiridos ou recebidos no mesmo período de apuração.

Seção III

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,495% (quatrocentos e noventa e cinco milésimos por cento) e 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), conforme o parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, sobre o valor:

I - de aquisição dos bens relacionados nos incisos do art. 7º, vinculados à exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; e

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM sobre o valor de aquisição dos bens relacionados nos incisos do art. 7º, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional.

Art. 10. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 6º e 8º será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,198% (cento e noventa e oito milésimos por cento) e 0,912% (novecentos e doze milésimos por cento), respectivamente.

Seção IV

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

Art. 11. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º, 7º e 9º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no *caput*, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do art. 7º, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 4º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 3º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

Art. 12. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º, 8º e 10 deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 2º O crédito presumido de que trata o *caput* não poderá ser objeto de compensação com outros tributos, nem de pedido de ressarcimento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13. As pessoas de que trata o inciso I do art. 4º deverão manter controle contábil mensal do estoque de produtos adquiridos ao amparo da suspensão prevista no inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. O controle contábil referido no *caput* deverá discriminar, mensalmente, a parcela dos produtos adquiridos ao amparo da suspensão de que trata o inciso I do art. 2º efetivamente utilizada na elaboração dos produtos discriminados nas alíneas do inciso I do art. 4º.

Art. 14. As pessoas jurídicas referidas no art. 5º deverão manter controle da produção dos bens classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM que discrimine a parcela da produção vendida para o exterior e a parcela vendida para o mercado interno nacional.

Art. 15. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata esta Instrução Normativa devem ser apurados e registrados de forma segregada, e seus saldos devem ser controlados durante todo o período de sua utilização.

§ 2º Aplicam-se ao *caput*, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A aquisição dos bens de que tratam os arts. 7º e 8º, de pessoa física ou com suspensão do pagamento das contribuições, não gera direito ao desconto dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

Art. 17. A importação dos bens referidos nos incisos do art. 2º sujeita-se às disposições da Lei nº 10.865, de 2004, notadamente ao que dispõem o inciso I do art. 3º, o inciso I do art. 7º, os incisos I e II do art. 8º e os incisos I e II do art. 15 da referida Lei.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS ACUMULADOS

Art. 18. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006, na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita auferida com a venda dos produtos de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do art. 2º, existente em 21 de dezembro de 2010, data de publicação da Lei nº 12.350, de 2010, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o *caput* somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2011;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre 1º de janeiro de 2010 e 21 de dezembro de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Quanto aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes de operações no mercado interno, permanece vedada a possibilidade de compensação com outros tributos, bem como o pedido de ressarcimento.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2011, a pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se tanto à venda no mercado interno quanto à exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 977, 14 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009." (NR)

"Art. 4º

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 0210.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou

....." (NR)

"Art. 5º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

....." (NR)

"Art. 6º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido calculado sobre o valor das mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, utilizadas como insumos em industrialização ou destinadas à revenda.

....." (NR)

"Art. 8º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 6º, as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM adquiridas de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, com suspensão do pagamento das contribuições, na forma do inciso II do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 9º O montante dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem os arts. 5º e 7º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais de 0,825% (oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) e 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento), conforme previsto no parágrafo único do art. 35 da Lei nº 12.058, de 2009, sobre o valor:

I - de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, vinculado à exportação, no caso de determinação de crédito pelo método de apropriação direta; e

II - resultante da aplicação da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês pela pessoa jurídica com a venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, sobre o valor de aquisição do insumo classificado na posição 01.02 da NCM, no caso de determinação de crédito pelo método de rateio proporcional." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 2º A receita de exportação e a receita bruta total de que trata o § 1º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no *caput*, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se:

a) a vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; e

b) a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 21. Os arts. 5º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

a) no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1;

.....

f) no capítulo 23, exceto o código 23.09.90.

.....

§ 4º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos produtos classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, no que for contrário ao disposto nos arts. 54 a 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I -

a) dos insumos de origem animal classificados no capítulo 2, exceto os códigos 02.01, 02.02, 02.03, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM;

....." (NR)

Art. 22. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Solução de Consulta COSIT nº 18, de 15.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção do lucro real. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 182 e 183; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SOCIEDADE COOPERATIVA. INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Os benefícios fiscais previstos nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, são aplicáveis às sociedades cooperativas apenas na parte relativa aos atos não cooperados, os quais devem ser devidamente segregados dos atos cooperados para a obtenção da base de cálculo da CSLL. A pessoa jurídica deve cumprir todas as formalidades e requisitos legais atinentes à espécie para aproveitar essas vantagens fiscais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, parágrafo único; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.865, de 2004, art. 39; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

Solução de Consulta COSIT nº 19, de 16.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

Somente poderá utilizar o percentual reduzido para fins de determinação do lucro presumido, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, a sociedade empresária que atue, de fato, de forma empresarial, e não apenas formalmente. Ou seja, caso esteja organizada de forma tal que conjugue os elementos necessários em termos de instalações, equipamentos, tecnologia e profissionais, de forma a caracterizar a prestação de serviço médico pela empresa em si. Deve ainda comprovar atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa relativas aos serviços médicos que presta.

Serviços prestados em hospitais, utilizando os equipamentos destes, não constituem atividade própria de sociedade empresarial e não podem ser tributados com o percentual de presunção de lucro reduzido previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

Consultas médicas em geral, igualmente, não podem ser enquadradas dentro da parte exceptiva do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; ADI SRF nº 18, de 2003; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA.

Somente poderá utilizar o percentual reduzido para fins de determinação do lucro presumido, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, a sociedade empresária que atue, de fato, de forma empresarial, e não apenas formalmente. Ou seja, caso esteja organizada de forma tal que conjugue os elementos necessários em termos de instalações, equipamentos, tecnologia e profissionais de forma a caracterizar a prestação de serviço médico pela empresa em si. Deve ainda comprovar atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa relativas aos serviços médicos que presta.

Serviços prestados em hospitais, utilizando os equipamentos destes não constituem atividade própria de sociedade empresarial e não podem ser tributados com o percentual de presunção de lucro reduzido previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

Consultas médicas em geral não podem ser enquadradas dentro da parte exceptiva do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e art. 20; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966 e 982; ADI SRF nº 18, de 2003; RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Solução de Consulta COSIT nº 20, de 24.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: EMOLUMENTOS E CUSTAS. CARNÊ-LEÃO.

Emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão), independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, não cabendo retenção do imposto pela fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 45, inciso IV, e 106, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); Art. 21, inciso III, da IN SRF nº 15, de 2001.

Solução de Consulta COSIT nº 21, de 24.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Configuram insumos utilizados na prestação de serviços das empresas de transporte de cargas, para fins de crédito na forma prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, os gastos efetuados com a aquisição de pneus e câmaras de ar e com serviços de recapagem, contanto que esses bens e serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", § 5º, inciso II, alíneas "a" e "b".

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

Configuram insumos utilizados na prestação de serviços das empresas de transporte de cargas, para fins de crédito na forma prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, os gastos efetuados com a aquisição de pneus e câmaras de ar e com serviços de recapagem, contanto que esses bens e serviços não estejam incluídos no ativo imobilizado e que sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", § 4º, inciso II, alíneas "a" e "b".

Solução de Consulta COSIT nº 23, de 31.03.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPRESSÃO E DESCOMPRESSÃO DE GÁS NATURAL.

Não se sujeitam à retenção na fonte do imposto de renda, na forma do art. 647 do RIR/1999, as importâncias pagas ou creditadas pela prestação de serviços de compressão e descompressão de gás natural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 647, § 1º; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

Solução de Consulta COSIT nº 24, de 5.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

Apenas os custos administrativos e comerciais agregados ao produto agropecuário dos associados podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pelas sociedades cooperativas agropecuárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.684, de 2003, art. 17;

Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15, inciso V; Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 289 a 291; IN SRF nº 635, de 2006, art. 11, e § 8º; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS.

Apenas os custos administrativos e comerciais agregados ao produto agropecuário dos associados podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins pelas sociedades cooperativas agropecuárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 289 a 291; IN SRF nº 635, de 2006, art. 11, e § 8º; PN CST nº 73, de 1975; PN CST nº 49, de 1987.

[Solução de Consulta COSIT nº 25, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011](#)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DECORRENTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE APURAÇÃO.

Rendimentos de aposentadoria ou pensão, decorrentes de plano de previdência privada, não se confundem com os rendimentos "provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Quando recebidos acumuladamente, a eles não se aplica, portanto, o regime especial de tributação pelo imposto de renda previsto no dispositivo em questão. São, assim, tributados pelo regime convencional do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, arts. 40, 201 e 202, *caput* e § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, CTN, arts. 43, incisos I e II, 111, inciso II, e 114; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º, art. 6º, inciso XV, 12 e 12-A; MP nº 497, de 2010, art. 20; Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 2º, § 2º, 38, parágrafo único, 39, inciso XXXIV, 56, 74, 79, 640, 644 e 645; IN SRF nº 15, de 2001, art. 2º, § 3º.

[Solução de Consulta COSIT nº 26, de 29.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011](#)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. RATEIO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO

A pessoa jurídica sujeita à cobrança não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que aufera receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição e receitas tributadas normalmente, no caso de custos, despesas e encargos vinculados a ambas as espécies de receitas, calculará os créditos correspondentes a cada espécie de receita pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, a seu critério. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, ainda que um único estabelecimento gere receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso III; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º- e 8º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, inciso VI, e 15, inciso V; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II; IN RFB nº 900, de 2008, art. 27, inciso II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. RATEIO DE CRÉDITOS. RESSARCIMENTO

A pessoa jurídica sujeita à cobrança não-cumulativa da Cofins que aufera receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição e receitas tributadas normalmente, no caso de custos, despesas e encargos vinculados a ambas as espécies de receitas, calculará os créditos correspondentes a cada espécie de receita pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, a seu critério. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, ainda que um único estabelecimento gere receitas submetidas à suspensão da exigibilidade da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, §§ 7º- e 8º, e 10, inciso VI; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, inciso II; IN RFB nº 900, de 2008, art. 27, inciso II.

Solução de Divergência COSIT nº 11, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

EMENTA: *Royalties*.

Não haverá incidência da Cofins-Importação sobre o valor pago a título de *Royalties*, se o contrato discriminar os valores dos *Royalties*, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *caput* e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º- da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: *Royalties*.

Não haverá incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre o valor pago a título de *Royalties*, se o contrato discriminar os valores dos *Royalties*, dos serviços técnicos e da assistência técnica de forma individualizada. Neste caso, a contribuição sobre a importação incidirá apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados. Porém, se o contrato não for suficientemente claro para individualizar estes componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e sofrer a incidência da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *caput* e § 1º do art. 1º e inciso II do art. 3º- da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Solução de Divergência COSIT nº 12, de 28.04.2011 - DOU 1 de 17.05.2011

Revista Solução de Divergência nº 2, de 10 de fevereiro de 2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Base de cálculo de Município.

As receitas financeiras auferidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, base de cálculo mensal para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 1%.

Os valores das receitas repassados/alocados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 8, de 1970; e Lei nº 9.715, de 1998, (art. 2º, inciso III, e § 6º e arts. 7º e 8º).

Solução de Divergência COSIT nº 13, de 28.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150 da Constituição Federal; art. 97 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.178, de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: Por absoluta falta de amparo legal para a sua exclusão, o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal constitui receita tributável que deve integrar a base de cálculo da Cofins.

A partir de 28 de maio de 2009, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009, para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Cofins, por não ser considerado faturamento (receita bruta) decorrente da atividade exercida por essas pessoas jurídicas, o valor do crédito presumido do ICMS deixou de integrar a base de cálculo da mencionada contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150 da Constituição Federal; art. 97 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.178, de 1998; art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003; inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Solução de Divergência COSIT nº 14, de 28.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado, o que não ocorre no caso dos direitos autorais.

Por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários para a edição e produção de livros, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep porque não se enquadram na definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.610, de 1998; art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.865, de 2004; e art. 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITO. INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA. DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Consideram-se insumos, para fins de apuração de créditos da Cofins não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. No caso de bens, para que estes possam ser considerados insumos, é necessário que sejam consumidos ou sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado ou sobre o bem ou produto que está sendo fabricado, o que não ocorre no caso dos direitos autorais.

Por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda que necessários para a edição e produção de livros, não geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins porque não se enquadram na definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.610, de 1998; art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e art. 8º da IN SRF nº 404, de 2004.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Venda para Entrega Futura - Tratamento Fiscal

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Venda para Entrega Futura

2.1. Definição

2.2. Nota fiscal de simples faturamento

2.3. Nota fiscal relativa à saída efetiva da mercadoria

3. Escrituração Fiscal

3.1. Pelo vendedor

3.2. Pelo destinatário

Histórico Cenofisco:

1. Introdução

Neste trabalho, examinaremos o tratamento fiscal aplicável às operações de venda para entrega futura, com fundamento nos dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo [Decreto nº 45.490/00](#).

Referido tratamento fiscal aplica-se tanto para as operações internas quanto para as operações interestaduais, tendo em vista que a operação encontra-se disciplinada no art. 40 do Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/1970.

Importa lembrar que disciplinar operações específicas vinculando procedimentos a serem observados pelos diversos Estados da Federação e do Distrito Federal exigem acordo firmado pelas autoridades fazendárias competentes no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de Protocolo, Convênio ou Ajuste SINIEF, e é o que ocorre em relação à operação de venda para entrega futura.

2. Venda para Entrega Futura

2.1. Definição

Para efeito da legislação do ICMS, as operações denominadas “Venda para Entrega Futura” caracterizam-se pela permanência da mercadoria em poder do vendedor para posterior entrega ao adquirente no prazo convencionado entre as partes, enquanto o pagamento do seu valor é efetuado antecipadamente. Nesse caso, a entrega da mercadoria não ocorre de imediato e sim em momento posterior.

2.2. Nota fiscal de simples faturamento

Na operação de “venda para entrega futura”, ao contribuinte vendedor fica facultada a emissão de nota fiscal para efeito de simples faturamento, computando-se neste o valor referente aos impostos incidentes (ICMS por dentro).

A nota fiscal referida no parágrafo anterior servirá apenas como documento hábil para a cobrança antecipada do valor da operação, ou seja, possui característica muito mais comercial que fiscal, já que não estará acobertando a saída efetiva da mercadoria.

Observa-se que o fato gerador do ICMS tem por característica a saída de mercadoria a qualquer título e a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Caso o contribuinte opte por emitir a nota fiscal para simples faturamento, na operação de venda para entrega futura, não deverá ser destacado o valor do ICMS. Isso porque não haverá, nesse momento, a saída efetiva da mercadoria, não figurando, portanto, a ocorrência de fato gerador.

A nota fiscal de simples faturamento será emitida com todos os requisitos normalmente exigidos na legislação, em especial:

- a) o CFOP 5.922 ou 6.922, respectivamente, para operações internas e interestaduais, conforme o caso;
- b) a natureza da operação: “Simples Faturamento”.

2.2.1. Exemplo

Demonstraremos a seguir um exemplo da nota fiscal relativa ao “Simples Faturamento”:

[Veja o modelo](#)

NOTA FISCAL										
☒ SAÍDA ☐ ENTRADA					Nº 000001					
EMITENTE: Nome / Razão Social: KFC Comércio Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxx,xx Município: São Paulo Fone/Fax:					1ª VIA Bairro/Distrito: xxxxxxxxxxxxxx UF: SP CEP: xxxxx-xxx					
					DESTINATÁRIO/REMETENTE					
					CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx					
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA LIMITE PARA EMISSÃO			
Simplex Faturamento		5.522			xxx.xxx.xxx/xxxx-xx		00.00.00			
DESTINATÁRIO REMETENTE										
NOME / RAZÃO SOCIAL					CNPJ / CPF					
Lojas MMC					xx.xxx.xxx/xxxx-xx					
ENDEREÇO				BARRIO / DISTRITO		CEP				
xxxxxxxxxxxxxxxxxx, xx										
MUNICÍPIO			FONE / FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL				
xxxxxxxxxxxxxxxxxx					SP	xxx.xxx.xxx/xxxx-xx				
DADOS DO PRODUTO										
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIF. FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI
								ICMS	IPI	
	Cintos de couro	42	090	UN.	100	20,00	2.000,00	-	-	-
CÁLCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CÁLCULO		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		TOTAL DOS PRODUTOS		
-		-						2.000,00		
VALOR DO FRETE		VALOR SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA		
						-		2.000,00		
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS										
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO		UF	CNPJ / CPF	
				1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO						
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
DADOS ADICIONAIS										
Emitida nos termos do art. 129 do RICMS-SP.				RESERVADO AO FISCO				Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO		
DADOS DA AIDF E DO IMPRESSOR										
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO								NOTA FISCAL		
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						Nº 000001		

2.3. Nota fiscal relativa à saída efetiva da mercadoria

Por ocasião da saída efetiva da mercadoria, em quantidade total ou parcial, o contribuinte vendedor deverá emitir nota fiscal para acobertar seu trânsito até o estabelecimento do adquirente, fazendo constar todos os elementos normalmente exigidos, observando o que se segue:

- CFOP: 5.116 ou 6.116, respectivamente, para operações internas e interestaduais, conforme o caso - tratando-se de venda de produção do estabelecimento;
- CFOP: 5.117 ou 6.117, respectivamente, para operações internas e interestaduais, conforme o caso - tratando-se de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;
- natureza da operação: "Remessa - Entrega Futura";
- destaque do valor do ICMS;
- valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço se lhe for superior;
- o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal relativa ao "Simplex Faturamento".

Notas Cenofisco:

1ª) O Parecer Normativo CST nº 181/71 esclarece que caso o contribuinte opte pela cobrança do valor do IPI antecipadamente deverá, obrigatoriamente, lançar o valor do IPI na nota fiscal emitida para efeito de "Simplex Faturamento" ([art. 187, I, do RPI/10](#)).

Por ocasião da emissão da nota fiscal relativa à saída efetiva da mercadoria, o valor total da nota fiscal será idêntico ao da nota relativa ao simples faturamento, hipótese em que o valor do IPI deverá ser indicado no campo "Informações Complementares".

2ª) Para mais informações sobre os aspectos relativos ao IPI na operação de venda para entrega futura, recomendamos a leitura da matéria sob o título "IPI - Venda para Entrega Futura (Faturamento

Antecipado)", publicada no *Manual de Procedimentos Cenofisco nº 42/10*, pág. 5, que também poderá ser acessada no site: www.cenofisco.com.br, "BD Cenofisco".

2.3.1. Exemplo

Demonstraremos a seguir um exemplo da nota fiscal relativa à entrega efetiva da mercadoria:

[Veja o modelo](#)

NOTA FISCAL										Nº 000002	
☒ SAÍDA ☐ ENTRADA										1ª VIA	
EMITENTE:				Nome / Razão Social: KFC Comércio Endereço: xxxxxxxxxxxxxxxx,xx Município: São Paulo Fone/fax:				UF: SP CEP: xxxxxx-xxx		Bairro/Distrito: xxxxxxxxxxxxxxxx DESTINATÁRIO/REMETENTE	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA LIMITE PARA EMISSÃO		
Remessa entrega futura		5.117			xx.xxx.xxx/xxxx-xx		xxx.xxx.xxx.xxx		00.00.00		
DESTINATÁRIO REMETENTE										DATA DA EMISSÃO	
NOME / RAZÃO SOCIAL					CNPJ / CPF					DATA DA SAÍDA / ENTRADA	
Lojas MMC					xx.xxx.xxx/xxxx-xx					31/03/2011	
ENDEREÇO					BAIRRO / DISTRITO		CEP		HORA DA SAÍDA		
xxxxxxxxxxxxxxxxxx, xx									31/03/2011		
MUNICÍPIO			FONE / FAX		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL				
xxxxxxxxxxxxxxxxxx					SP		xxx.xxx.xxx.xxx				
DADOS DO PRODUTO											
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLASSIF. FISCAL	SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR DO IPI	
	Cintos de couro	42	000	UNL	100	20,00	2.000,00	ICMS	IPI		
								18%	-	-	
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		TOTAL DOS PRODUTOS				
2.000,00		360,00					2.000,00				
VALOR DO FRETE		VALOR SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR TOTAL DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA				
					-		2.000,00				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS											
NOME / RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ / CPF	
				1. EMITENTE							
ENDEREÇO				MUNICÍPIO				UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE		ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO			
DADOS ADICIONAIS											
Nota fiscal relativa ao Simples Faturamento nº 000001, de 20/03/2011.				RESERVADO AO FISCO				Nº DE CONTROLE DO FORMULÁRIO			
DADOS DA ADF E DO IMPRESSOR											
RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO								NOTA FISCAL			
DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR						Nº 000002			

3. Escrituração Fiscal

3.1. Pelo vendedor

A escrituração fiscal da nota fiscal nº 000001, de 20/03/2011, relativa ao "Simples Faturamento", deverá ser escriturada nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simples Faturamento" ([art. 129, § 3º, item 1, do RICMS-SP](#)).

Já a nota fiscal nº 000002, de 31/03/2011, relativa à saída efetiva da mercadoria, será escriturada no livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, anotando-se na coluna "Observações" os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de simples faturamento ([art. 129, § 3º, item 3, do RICMS-SP](#)).

Vejamos como ficará a escrituração do livro Registro de Saídas:

[Veja o modelo](#)

LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS													
Documento Fiscal		VALOR CONTÁBIL		ICMS - VALORES FISCAIS					IPI - VALORES FISCAIS				OBSERV
Espécie	Número			COM DÉBITO			SEM DÉBITO		COM DÉBITO		SEM DÉBITO		
				CFOP	VL CONT	BC	ALÍQ	ICMS	ISEN / NT	OUTR	BC	IPI	
NF	000001	5.922	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	"Simples Faturamento"
NF	000002	5.117	2.000,00	2.000,00	18%	360,00	-	-	-	-	-	-	NF nº 000001, de 20/03/2011 - Simples Faturamento

3.2. Pelo destinatário

O destinatário, ao receber a nota fiscal nº 000001, de 20/03/2011, relativa ao "Simples Faturamento", deverá escriturá-la no livro Registro de Entradas, nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", utilizando-se do CFOP 1.922/2.922, conforme o caso, apondo-se nesta a expressão "Simples Faturamento" ([art. 129, § 3º, item 1, do RICMS-SP](#)).

Já a nota fiscal nº 000002, de 31/03/2011, que acobertou a entrada efetiva da mercadoria, será escriturada no livro Registro de Entradas nas colunas próprias, mediante utilização do CFOP 1.116/2.116 ou 1.117/2.117, conforme o caso, anotando-se na coluna "Observações" os dados identificativos do documento fiscal relativo ao simples faturamento, quando for o caso ([art. 129, § 3º, item 3, do RICMS-SP](#)).

Vejamos como ficará a escrituração do livro Registro de Entradas, admitindo-se a hipótese de que o aproveitamento do crédito é legítimo:

[Veja o modelo](#)

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS													
Documento Fiscal		VALOR CONTÁBIL		ICMS - VALORES FISCAIS					IPI - VALORES FISCAIS				OBSERV
Espécie	Número			COM CRÉDITO			SEM CRÉDITO		COM CRÉDITO		SEM CRÉDITO		
				CFOP	VL CONT	BC	ALÍQ	ICMS	ISEN / NT	OUTR	BC	IPI	
NF	000001	1.922	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	"Simples Faturamento"
NF	000002	1.117	2.000,00	2.000,00	18%	360,00	-	-	-	-	-	-	NF nº 000001, de 20/03/2011 - Simples Faturamento

Nota Cenofisco:

Na hipótese de o crédito não ser passível de creditamento pelo estabelecimento, a escrituração do livro Registro de Entradas se fará nas colunas "Valor Contábil" e "Outras".

Fonte: Cenofisco

AMOSTRA GRÁTIS

As Remessas de Amostra Grátis gozam de isenção do ICMS. O benefício é aplicável às saídas de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade da mercadoria ou produto. Deverão ser observados os procedimentos descritos no artigo 3º do Anexo I do RICMS/SP.(Decreto n.º45.490/00).

A legislação do IPI estabelece regras para que o contribuinte possa valer-se do benefício isencional. O Regulamento do IPI impõe condições, dentre as quais destacamos: O contribuinte mencionara no produto e no seu envoltório a expressão: "Amostra Grátis", em caracteres impressos com destaque (artigo 54, inc. III do RIPI – Decreto n.º 7212/2010).

Caso não atendam os requisitos estabelecidos em lei há incidência do ICMS e do IPI.

Como preencher a nota fiscal:

NATUREZA DA OPERAÇÃO : REMESSA DE AMOSTRA GRÁTIS CFOP :

5.911 (Operações Internas) – 6.911 (Operações Interestaduais).

FUNDAMENTO

LEGAL:

ICMS: "Isento de ICMS nos termos do artigo 3.º do Anexo I do Livro VI do Decreto n.º 45.490/00 - RICMS/SP".

IPI : "Isento de IPI no termos do Decreto nº 7212/10":

- a) PARA TECIDOS: "inciso IV, do artigo 54";
b) PARA MEDICAMENTOS: "inciso III, "c" do artigo 54"; e
c) PARA OS DEMAIS PRODUTOS: "inciso III do artigo 54".

MODELO DE NOTA FISCAL								NOTA FISCAL (X) SAÍ. () ENT.			
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CFOP	INSC. ESTADUAL DO SUBSTIT. TRIBUTÁRIO					CNPJ/ INSCRIÇÃO ESTADUAL		DT LIM. PEMIS.	
AMOSTRA GRÁTIS		5.911									
DESTINATÁRIO/REMETENTE											
NOME/RAZÃO SOCIAL								CNPJ/CPF		DT. EMIS.	
ENDEREÇO						BAIRRO/DISTRITO		CEP		DT. SAÍDA	
MUNICÍPIO						UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		HR. SAÍDA	
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISCAL	SIT. TRIBUT.	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI	VALOR DO IPI	
812.515	DESCRIÇÃO COMPLETA DOS PRODUTOS	A	040	U N	1	15,00	15,00	-	-	-	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO			VLR ICMS ST	VALOR DOS PRODUTOS			
-		-						15,00			
VALOR DO FRETE		VALOR SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS			VLR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA			
							-	15,00			
A- 9999.99.99		DADOS ADICIONAIS - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						RESERVADO AO FISCO			
CLAS FISCAL		Material que segue para amostra sem retorno Isento de ICMS nos termos do art. 3.º do Anexo I do Livro VI do Dec. n.º 45.490/00 - RICMS/SP. Isento do IPI nos termos do Inc.____, artigo 54 Dec.7212/10 (RIPI).									

Fonte: Site Contábil

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Lei nº 15.374, de 18.05.2011 - DOM São Paulo de 19.05.2011

(Projeto de Lei nº 496/2007, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Dissei - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Comunhão Pascal do SINDCONT-SP

No dia 29 de maio, domingo, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo realizará sua tradicional festa cristã: a Comunhão Pascal dos Contabilistas.

A celebração acontecerá às 9h, no Salão Nobre da Entidade e será conduzida pelo Frei Paulo Gollarte, da Paróquia Santa Tereza de Jesus.

Associado, o SINDCONT-SP conta com sua presença e de seus familiares para todos se unirem na fé em Deus e compartilhar de momentos especiais de reflexão e comunhão!

Serviço

Comunhão Pascal dos Contabilistas

Data: 29/05/2011 – às 9h

Local: Salão Nobre do SINDCONT-SP (Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo).

Sala de Reuniões exclusiva no SINDCONT-SP

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo disponibiliza para seus associados a Sala de Reuniões, uma estrutura exclusiva para que possam atender seus clientes ou para a realização de reuniões e entrevistas.

Esta é uma das facilidades que o SINDCONT-SP oferece ao profissional contábil que necessita se reunir com seus clientes para negociar, tratar de assuntos contábeis e realizar demais atividades profissionais.

Para utilizá-la, basta reservar previamente um horário com o Departamento de Benefícios da Entidade, pelo telefone (11) 3224-5110 ou pelo e-mail beneficios@sindcontsp.org.br ou pessoalmente na sede do SINDCONT-SP.

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

MAIO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
30	segunda a sexta	Escritório Contábil Modelo - 23ª turma	19h00 às 22h00	#####	#####	276	Equipe Professores Sindcont-SP
31	terça	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
31	terça	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira

JUNHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quarta	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
01 a 07	quarta	Desenvolvimento Gerencial para Resultados: Técnicas, Habilidades e Capacitação para Gerência	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	15	Sergio Lopes
03	sexta	Transações Financeiras "de acordo com a Lei da S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
04, 11 e 18/06 e 02/07	sábado	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IR RF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe de professores Sindcont-SP
06	segunda	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
08 e 15	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio Santana

09	quinta	Contabilidade para Assistentes e Auxiliares	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
10	sexta	Alteração Contratual - Informatizada	9h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
13	segunda	Encerramento de Empresa - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
16	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio Santana
16	quinta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
17	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta Da Silva
17	sexta	Administração Eficaz do Tempo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
17	sexta	Imposto de Renda das Empresas "Conceitos e Prática"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
18	sábado	Abertura de Empresas - informatizado	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
20 e 27	segunda	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
21	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil - Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
22	quarta	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
27	segunda	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira